

## DECISÃO COREN/AL Nº 084, DE 27 DE MAIO DE 2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 206/2022**

**PARECER FUNDAMENTADO Nº 003/2022**

**REFERÊNCIA:**

Criação e implantação de Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital de Geral Professor Ib Gatto Falcão, Rio Largo/AL

**CONSELHEIRA RELATORA:**

Ruger Nicleide Correia Maziero – COREN-AL Nº 73.117-ENF

*Ementa: Homologa a Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Geral Professor Ib Gatto Falcão, Rio Largo/AL.*

### RELATÓRIO

O Presente processo administrativo refere-se à criação e implantação de Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Geral Professor Ib Gatto Falcão, Rio Largo/AL, considerando a Resolução Cofen nº 593/2018, que normatiza, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde com Serviço de Enfermagem. Consoante a isso, foi designada em 11 de abril de 2022, através da Portaria COREN/AL Nº 079/2022 (pg. 70), a Conselheira Relatora Ruger Nicleide Correia Maziero – COREN-AL Nº 73.117-ENF, para emissão de parecer quanto o seguimento legal do pleito.

### FUNDAMENTAÇÃO

Consignamos inicialmente que a Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986, que trata da regulamentação do exercício da Enfermagem, em seu artigo 2º, determina que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente **habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.**

Além disso, a Lei Federal nº 6.839/1980 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ainda a Resolução Cofen nº 593/2018, que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem-CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem, traz alguns critérios para integração dos profissionais na comissão de ética, sendo os seguintes: manter vínculo empregatício junto à instituição de saúde; possuir situação regular junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição em todas as categorias que esteja inscrito; não possuir condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos e não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos.

Outrossim, o Parecer de Câmara Técnica nº 038/2019/CTFIS/COFEN, esclareceu que a Lei 5.905/1973 não estabelece como competência a verificação do vínculo dos profissionais de enfermagem com a instituição para qual presta serviço, desta forma, a atuação do Conselho se limita a averiguação do exercício da enfermagem.

Ao analisarmos o resultado da eleição realizada nos dias 21 e 22 de março de 2022, através do documento sob a folha nº 31 deste PAD, identificamos o seguinte resultado:

❖ **Enfermeiros**

**Isaura Luise de França Cavalcante – 21 votos**

**Larissa Oliveira Lessa – 20 votos**

Wanderlei Barbosa dos Santos – 10 votos

Alba Albuquerque de Lira – 09 votos

❖ **Técnicos de Enfermagem**

**Aniele Marques da Silva – 34 votos**

Enildes Natalina matos de Souza Lemos – 23 votos

Julyanny Thyara Farias Costa – 05 votos

Nesse trilhar, observamos que a eleição foi realizada 12 dias após a publicação do edital de convocação, ao invés de 60 dias, conforme estabelece a Resolução Cofen nº 593/2018. Porém, verificamos que houve ampla divulgação e não resultou em prejuízo para os interessados e não houve comprometimento nos demais critérios estabelecidos na norma anteriormente citada.

Convém observar que o princípio da razoabilidade foi aplicado, uma vez que, esse é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça. (BARROSO, 1998, p. 69)

Por fim, entende-se que houve a supremacia do princípio da legalidade, sendo este o pilar do chamado Garantismo, corrente ideológica que prega a existência de um poder punitivo mínimo do Estado em face ao máximo de garantias aos indivíduos. Pode-se dizer que ele está previsto em diversos dispositivos normativos: Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art. XI, 2); Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica - Dec. 678/98, art. 9º); Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, XXXIX); Código Penal (Art. 1º).

## DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Ética de Enfermagem Hospital Geral Professor Ib Gatto Falcão, Rio Largo/AL, **foi homologada** na 534ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN/AL em 18 de maio de 2022. Por conseguinte segue abaixo a composição da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE:

- Isaura Luise de França Cavalcante – Coren-AL nº 550.731-ENF – Presidente
- Larissa Oliveira Lessa - Coren-AL nº 555.627-ENF – Secretária
- Aniele Marques da Silva - Coren-AL nº 1002532-TE – Membro

O mandato dos membros da CEE será de 3 (três) anos, contados a partir da data da portaria de designação, que será o instrumento legal de atuação dos seus membros.

Maceió, 27 de maio de 2022.

**Renné Cosmo da Costa**  
COREN-AL 371.396-ENF  
Presidente do Coren/AL

**Ruger Nicleide Correia Maziero**  
COREN-AL73.117-ENF  
Conselheira Relatora